



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2026 **(Do Sr. Paulo Lemos)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a fibromialgia no rol de moléstias graves que autorizam a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Lemos – PT/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Deputado Paulo Lemos)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a fibromialgia no rol de moléstias graves que autorizam a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e Síndrome de fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 2º - A comprovação da fibromialgia dar-se-á mediante laudo médico oficial ou emitido por serviço médico público e avaliação biopsicossocial, nos termos do artigo 1º-C da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, nos termos da regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Art. 3º Esta Lei produzirá efeito em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição corrige uma lacuna normativa relevante no sistema tributário brasileiro ao incluir a Síndrome de Fibromialgia no rol de moléstias graves que ensejam isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A legislação atual já contempla diversas doenças graves, reconhecendo que tais condições reduzem significativamente a capacidade contributiva do indivíduo.

Entretanto, a fibromialgia, embora amplamente reconhecida pela comunidade médica como uma síndrome crônica incapacitante, ainda não consta expressamente nesse rol.

A fibromialgia caracteriza-se por dor musculoesquelética difusa, fadiga crônica, distúrbios do sono e comprometimento cognitivo, sendo frequentemente associada a quadros de depressão e ansiedade. Trata-se de condição de difícil tratamento, que demanda acompanhamento contínuo e multidisciplinar, gerando custos elevados ao paciente.

Segundo dados epidemiológicos da Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), a fibromialgia apresenta prevalência estimada de aproximadamente 3% na população brasileira, manifestando-se principalmente através de dor crônica generalizada em músculos e tendões, acompanhada de fadiga, distúrbios do sono, ansiedade, déficits cognitivos (alterações de memória e atenção), além de sintomas depressivos.

Estudos indicam que pessoas com fibromialgia apresentam gastos significativamente superiores com saúde, além de enfrentarem limitações funcionais que impactam diretamente sua renda e qualidade de vida.

Sob a perspectiva jurídica, a medida encontra fundamento no princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), no princípio da dignidade da pessoa humana e na na proteção constitucional à saúde (art. 196 da Constituição).

A inclusão da fibromialgia no rol legal alinha-se à lógica já adotada pelo legislador ao reconhecer que determinadas doenças graves justificam tratamento tributário diferenciado.

Dessa forma, a proposta não constitui privilégio, mas sim instrumento de justiça fiscal e social em face de uma população, que além de sofrer com as dores crônicas, sofre significativo estigma social em relação à síndrome, frequentemente resultando em



tratamento inadequado. Pacientes com fibromialgia enfrentam incompreensão sobre a legitimidade de seus sintomas, sendo comum a minimização ou descrédito da condição clínica.

Por outro lado, nem todas as pessoas com Síndrome de Fibromialgia terão acesso ao benefício pois será necessário a realização do estudo avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2026

Deputado **PAULO LEMOS**

PT/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei7713-22-dezembro-1988-372153-norma-pl.html
LEI Nº 14.705, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14705-25-outubro-2023-794853-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO